



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2ª C C	PUBLICADO Nº 8.841
	D. 28/11/2000
	8
	rubrica

Processo : 13629.000535/95-25
Acórdão : 202-12.464

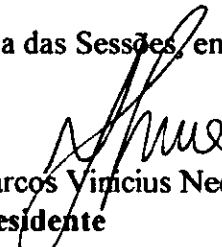
Sessão : 12 de setembro de 2000
Recurso : 106.567
Recorrente : COELHO FERREIRA E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

DCTF – É cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF, ainda que a apresentação se dê dentro do prazo fixado em intimação. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COELHO FERREIRA E CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho (Suplente), Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Adolfo Montelo.

Eaál/mas



Processo : 13629.000535/95-25
Acórdão : 202-12.464

Recurso : 106.567
Recorrente : COELHO FERREIRA E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Este apelo já constou de pauta da Sessão de 27 de outubro de 1999, quando o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência junto à repartição de origem, via DRJ jurisdicionante.

Para lembrança dos integrantes desta Câmara, transcrevo o relatório e voto de Diligência, constantes da pauta da Sessão de 27 de outubro de 1999:

“A contribuinte, nos autos qualificada, foi notificada para pagamento de multa por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativas aos meses de janeiro a dezembro do ano calendário de 1994, no montante de 5.616,60 UFIR.

Inconformada, a contribuinte apresenta impugnação, onde, em síntese, alega que só veio a ser informada da mudança das regras para apresentação das DCTF, relativas a períodos a partir de 01.01.93, ao final do exercício de 1994; que procurou, por diversas vezes, a repartição da Receita Federal em Governador Valadares - MG para que esta lhe instruisse de como deveria entregar as declarações, vez que procurava os formulários antigos e não os encontrava, sendo comunicada de que os mesmos haviam saído do mercado por estarem em desuso; que foi informada de que a entrega deveria ficar suspensa até que saíssem os formulários; que assim procedeu até que tomou conhecimento da nova legislação que aprovou o novo sistema de entrega da DCTF em disquete, e, tão logo adquiriu um computador, regularizou sua situação, entregando as declarações de todo o período que estava em atraso; que sempre entregou suas declarações regularmente, no prazo normal, como fazem prova os documentos anexos, só ficando em atraso no período notificado por falta de conhecimento de como resolver a situação; que, a partir de janeiro de 1994, todas as DCTF foram entregues normalmente, sem nenhum mês de atraso, regularizando, assim, sua situação. Finaliza alegando dificuldades financeiras e solicita a insubsistência da Notificação ora contestada, com base em seus argumentos, ou, caso contrário, que seja a multa alterada para uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13629.000535/95-25
Acórdão : 202-12.464

penalidade menor, com base no número de 69,20 UFIRs por declaração em atraso e não por mês de calendário ou fração de atraso.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/JFA-MG nº 1.865/97, manifestou-se pela procedência do lançamento, cuja ementa está assim redigida:

***"NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO.
 INFRAÇÕES E PENALIDADES.***

Multa por Atraso na Entrega da DCTF - É cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF no caso de sua apresentação à SRF após o prazo previsto na legislação.

Lançamento procedente."

Contra a decisão singular, a contribuinte apresenta recurso, onde aduz que:

"O contribuinte devidamente intimado em 26.09.95, apresentou todas as DCTF (Declaração de Contribuição e Tributos Federais) no prazo da intimação ou seja, 31 de outubro de 1.995, tendo inclusive na ocasião recolhido a multa no valor de R\$ 550,28 (quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) ao Banco do Brasil S/A, conforme documento devidamente autenticado, e que se anexa.

Conforme orientação da própria Receita Federal, a multa foi recolhida em correspondência a 692,00 UFIRs naquela data, e que correspondia ao total das DCTFs. (Declaração de Contribuição e Tributos Federais) entregues em atraso e relativos aquele período atrasado".

Pede, ao final, seja reformada a decisão recorrida, em face do recolhimento efetuado em 25.10.95, anulando-se o lançamento, por insubsistente.

O voto da Diligência nº 202-02.073, está às fls. 98/102 que ora é reproduzido:

"Exige-se da contribuinte multa por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativas aos meses de janeiro a dezembro/94, no montante de 5.616,80 UFIR.

A contribuinte foi intimada a apresentar, até 31 de outubro de 1995, as DCTFs correspondentes aos meses de 1993 e 1994. Com relação ao exercício de 1993, a contribuinte declarou (fls. 68) estar dispensada pela sua entrega. No que pertine ao exercício de 1994, a contribuinte apresentou as referidas



Processo : 13629.000535/95-25
Acórdão : 202-12.464

declarações no prazo da intimação, ou seja, 31 de outubro de 1995 (fls. 70/81), conforme demonstram os carimbos apostos nos documentos. Ainda, verifica-se a juntada de cópia de DARF, não autenticada, com recolhimento da importância de R\$ 550,28 (fls. 69).

O lançamento foi efetuado com base no artigo 11, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do artigo 27 da Lei nº 7.730/89, artigo 66 da Lei nº 7.799/89, parágrafo único do artigo 66 da Lei nº 7.799/89, parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 8.177/91, artigo 21 da Lei nº 8.178/91, do artigo 10 da Lei nº 8.218/91, do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91, do artigo 46, caput, da MP nº 978/95, artigo 2º da Lei nº 8.981/95 e Ato Declaratório nº 13, de 04.05.95. A legislação citada prevê a aplicação da multa de 69,20 UFIRs por mês-calendário ou fração de atraso para as situações em que a DCTF não é apresentada, ou então apresentada fora do prazo.

Verifico que o § 3º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, estabelece que: "Apresentada a informação fora do prazo e antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, for apresentada no prazo nela fixado, a multa prevista no parágrafo anterior será reduzida à metade." Conforme exposto, a contribuinte apresentou as referidas declarações no prazo da intimação, ou seja, 31 de outubro de 1995 (fls. 70/81). Por outro lado, indicam os autos (fls. 82) a manutenção integral da exigência da multa. Dúvida há quanto à autenticidade do documento trazido aos autos (fls. 69), bem como quanto à aplicação da redução da multa à metade.

Ainda, pela falta de apresentação de "Planilha para cálculo da multa por atraso na entrega da DCTF", dúvidas existem na apuração do cálculo quanto à contagem dos meses, em razão da prorrogação dos vencimentos na entrega das referidas declarações.

Portanto, com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, conclusivamente, informe a este Colegiado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13629.000535/95-25
Acórdão : 202-12.464

- a) *se no cálculo da multa já foi considerada, por essa repartição, a redução prevista no § 3º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982;*
- b) *se foi considerada a prorrogação dos prazos de entrega para os períodos de apuração jan/94 a jun/94 (até 29/07/94), conforme IN SRF nº 53/94, e jul/94 a set/94 (até 25/11/94), conforme IN SRF nº 89/94. Para melhor visualização deste Colegiado, demonstrar, através de Planilha, o cálculo da multa por atraso;*
- c) *confirmar se a ora recorrente efetuou recolhimento (total ou parcial) a título de pagamento da multa, pela entrega em atraso das DCTFs (fls. 69); e*
- d) *em caso de resposta favorável ao item anterior, se referido pagamento foi abatido do valor exigido da contribuinte.*

Posteriormente, oferecer à ora recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência. Em seguida, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara."

Retornam os autos após cumprida a Diligência fiscal, sendo que oferecido ao recorrente o direito de emitir pronunciamento, preferiu não se manifestar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13629.000535/95-25
Acórdão : 202-12.464

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, exige-se da contribuinte multa por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativas aos meses de janeiro a dezembro/94, no montante de 5.616,80 UFIR.

Consta da "Informação Fiscal", advinda da Diligência solicitada, as seguintes informações:

"Atendendo Pedido de Diligência de nº 202-02-073 formulado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, constante das fls. 101/102 deste, e visando esclarecer as dúvidas suscitadas, temos a informar:

1 - REDUÇÃO DA MULTA:

Quanto ao questionamento do item "a" do referido pedido, informamos que a multa constante da Notificação de Lançamento nº 559/95 (fls. 03) foi aplicada com a redução de 50% previsto no art. 11, § 3º, do DL 1.968/82, conforme cálculo detalhado na planilha elaborada por esta fiscalização em anexo (fls. 110).

Nota: Observamos que na referida notificação, houve um Erro de Datilografia, onde foi trocado o dígito 9 (nove) pelo dígito 6 (seis), ficando a notificação com um valor a menor (300 UFIR) do que o calculado.

2 - PRAZOS DE ENTREGA:

Quanto a prorrogação dos prazos de entrega constantes das Instruções Normativas citadas pela colega julgadora no item "b" do pedido de diligência, informamos que todas as prorrogações foram consideradas no cálculo da referida multa (vide planilha anexa fls. 110), EXCETO o da IN SRF nº 53/94 (cópia fls. 108) que dava tratamento especial somente para aquelas empresas que se inscreveram no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), a partir de 1º de janeiro de 1994.

3 - DARF APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE:

Quanto ao questionamento dos itens "c" e "d", referente ao pagamento efetuado pelo contribuinte (DARF de fls. 69), temos a informar:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13629.000535/95-25
Acórdão : 202-12.464

3.1 - Conforme tela do sistema SINAL06 em anexo (fls. 107), verifica-se a autenticidade do referido pagamento. Entretanto tal DARF não foi levado em consideração pela repartição lançadora no cálculo da referida MULTA, tendo em vista que o contribuinte não o apresentou na ocasião da entrega das DCTF, como também não o fez quando da impugnação do lançamento em primeira instância.

3.2 - Se for considerado que tal DARF (fls. 69) refere-se ao pagamento (de parte) da multa em questão, deve-se deduzir 692,00 UFIR do montante lançado na notificação de fls. 03. Porém, deve ser observado que consta no campo 14 do citado DARF (fls. 69), a informação de que o mesmo se refere ao pagamento de multa por atraso na entrega das DCTF dos meses de Jan/94 a Jul/95, donde se conclui que naquele DARF existem também valores referentes a multa por atraso na entrega de DCTF dos períodos de jan/95 a jul/95, que não estão sendo cobrados na referida notificação."

Diante da situação acima transcrita, passo às conclusões:

Em primeiro lugar, quanto ao erro mencionado na Nota do item 1 (REDUÇÃO DA MULTA) "*Nota: Observamos que na referida notificação, houve um Erro de Datilografia, onde foi trocado o dígito 9 (nove) pelo dígito 6 (seis), ficando a notificação com um valor a menor (300 UFIR) do que o calculado*" não há como exigir, a discriminada diferença, na presente notificação, por força do disposto no 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

No mais, considerando que o lançamento se verificou dentro das normas pertinentes à matéria, está a multa reduzida à metade, na forma prevista na lei (§ 3º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1968/82) e, ainda, que o contribuinte não apresentou qualquer contestação ao item 3.2 acima transcrito, sou pela manutenção do lançamento, tal como exigido inicialmente, no montante de 5.616,60 UFIR.

Portanto, em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


 MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ